

Proc. n.º 1486/2022

Sumário da sentença:

- 1- Nos termos do art.º 9.º do D.L. n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, os contratos celebrados fora do estabelecimento¹ devem ser reduzidos a escrito;
- 2- Não tendo sido observada a forma legalmente prescrita para a celebração do contrato, este é considerado nulo (art.º 220.º do CC);
- 3- O tribunal deve declarar «ex officio» a nulidade do contrato (art.º 286.º do CC).

_____ // _____

Requerente:

Requerida:

A- Relatório:

A requerente pede que o tribunal declare que “[...] não [é] devedora da reclamada, do valor das faturas por [si] contestadas ou de qualquer outra a ser apresentada pela reclamada, para pagamento de mensalidades respeitantes ao serviço

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. A reclamada emitiu as faturas n.ºs . , de 05 de janeiro de 2022; FT , de 07 de fevereiro de 2022; FT , de 07 de março de 2022; FT , de 05 de abril de 2022; e FT , de 05 de maio de 2022, no valor de €8,55/cada;
- b. No mês de outubro de 2021, no seguimento de contacto presencial efetuado por uma colaboradora da requerida, junto da residência da requerente, esta acabou por aceitar a

¹ Cfr. Artigo 3.º, alínea i) do citado diploma legal.

- proposta que lhe foi apresentada para mudança de empresa comercializadora de eletricidade e gás;
- c. No âmbito dessa proposta, foi também proposto à requerente a subscrição do serviço _____, tendo a requerente aceite o pagamento de toda a faturação através de débito direto em conta bancária;
 - d. Um mês depois, após refletir melhor sobre o sucedido, a requerente reconsiderou e decidiu voltar a ser cliente da empresa da qual, desde sempre, havia sido cliente;
 - e. Em resultado da decisão da requerente, a requerida procedeu ao envio das respetivas faturas relativas ao término da prestação dos serviços de energia, contratados e fornecidos até ao dia 05 de novembro, data a partir da qual o fornecimento desses serviços passou a ser da responsabilidade de uma outra empresa;
 - f. A requerida procedeu ao débito direto do valor da mensalidade do supracitado serviço respeitante aos meses de novembro e dezembro de 2021;
 - g. A requerente sempre pensou que a partir do momento em que deixou de ser cliente da requerida para o fornecimento de eletricidade e gás natural, o serviço _____ ficaria igualmente e automaticamente cancelado;
 - h. Aquando da celebração do contrato, não foi prestada qualquer informação/esclarecimento sobre a necessidade de envio de uma comunicação em separado para cancelamento deste serviço _____ e em momento algum usufruiu deste serviço.
2. A requerida apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. A reclamada confirma que o contrato de fornecimento de gás natural se encontra desativo desde o dia 05/11/2021, por iniciativa da requerente, através da mudança de comercializador;
 - b. “[D]e acordo com o ponto 3.6.1 das condições específicas do serviço _____, o mesmo apenas é cancelado caso o Cliente o solicite, conforme se transcreve infra e cujo documentos se junta como DOC. 1, para os devidos e legais efeitos: “3.6.1. A cessação do _____ com a _____ não implica a cessação do serviço _____ excepto se o CLIENTE o solicitar expressamente”;
 - c. “[T]ais condições [...] foram enviadas ao Cliente, aquando da celebração do contrato”;
 - d. “Que sobre as mesmas nunca levantou questão alguma, a não ser quando recebeu as faturas após a cessação do contrato de gás”;

- e. “[A] faturação deste serviço está correta, tendo a [requerida] emitido a última fatura, no dia 03/06/2022, data em que o mesmo ficou desativo, a pedido do Cliente”;
- f. “[A requerida] informa que as faturas foram emitidas mensalmente e enviadas para a morada de correspondência constante do contrato assinado, assim como, a 21 de abril e 11 de maio de 2022 foram enviadas comunicações de aviso de pagamento”;
- g. “Razão pela qual, deve ser reconhecido que a Reclamante deva a quantia em dívida, no montante de 50,78€ (cinquenta euros e setenta e oito [cêntimos]”.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da requerida ao recebimento de quaisquer quantias pela prestação do denominado serviço

C- Do valor da ação:

Atendendo à quantia reclamada pela requerida no âmbito dos presentes autos, fixa-se o valor da presente ação em €50,78 (cinquenta euros e setenta e oito cêntimos).

D- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo aos elementos carreados para os autos pela requerente e pela requerida, consideram-se provados os seguintes factos:
 - i. No mês de outubro de 2021, no seguimento de contacto presencial efetuado por uma colaboradora da requerida, junto da residência da requerente, esta acabou por aceitar a proposta que lhe foi apresentada para mudança de empresa comercializadora de eletricidade e gás (facto que dou como provado atendendo às declarações da requerente e face à inexistência de qualquer outro meio de prova em sentido contrário);
 - ii. No âmbito dessa proposta, foi também proposto à requerente a subscrição do serviço [de eletricidade e gás] tendo a requerente aceitado o pagamento de toda a faturação através de débito direto em conta bancária (facto que dou como provado atendendo às declarações da requerente e face à inexistência de qualquer outro meio de prova em sentido contrário);

- iii. O contrato de fornecimento de gás natural está desativado desde o dia 05 de novembro de 2021, por iniciativa da requerente, através da mudança de comercializador (facto que dou como provado atendendo ao reconhecimento por parte da requerida na sua contestação).
- b. Com relevância para a decisão da causa, não resultou provado que a requerida tivesse prestado à requerente o designado serviço em resultado de qualquer contrato celebrado entre as partes sob a forma escrita e por estas assinado. A requerida juntou umas cláusulas contratuais gerais por si elaboradas e respeitantes ao designado serviço, mas as mesmas não se encontram subscritas pela aqui requerente.

E- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida objeto dos presentes autos tem a especificidade de integrar uma consumidora, porquanto a requerida comprometeu-se a prestar um serviço à requerente destinado ao seu uso não profissional, sendo aquela uma pessoa que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (art.º 2º, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor²);

Resulta dos factos dados como provados que o contrato celebrado entre requerente e requerida está sujeito ao regime jurídico consagrado no D.L. n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento).

O art.º 9º deste diploma legal consagra que os contratos celebrados fora do estabelecimento³ devem ser reduzidos a escrito. A requerida não carrou para os autos qualquer prova de que o contrato em que arrima o seu direito de crédito cumpra este requisito de forma legalmente consagrado.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 220.º do Código Civil, o contrato é nulo. Esta nulidade pode ser oficiosamente conhecida nos termos do art.º 286º do Código Civil.

² Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

³ Cfr. Artigo 3.º, alínea i) do citado diploma legal.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, declarando nulo o contrato celebrado entre requerente e requerida concernente ao designado serviço e, por consequência, declaro que a requerente nada deve à requerida.

Notifique-se.

Guimarães, 25 de outubro de 2022

O Juiz-árbitro



(César Pires)